

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Departamento Regional no Pará
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref: AO PREGÃO ELETRÔNICO SESC PARÁ Nº 21/0072-PG

ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 09.345.594/0001-47, com sede na Av. Conselheiro Furtado, nº 3026, Cremação, CEP 66063-060, Belém-PA, vem por seu representante legal, Sr. Ailton Carlos Santos da Costa, brasileiro, solteiro, Engenheiro Mecânico, RG: 10633-D - CREA/Pa, expedida em 23.08.2007 e CPF n. 237.124.302-72, residente e domiciliado na Av. Governador Jose Malcher nº 1655 - Nazaré , CEP: 66.060 -230 , Belém - Pa, vem através do presente, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão da Comissão de licitação, através do Pregoeiro, que resolveu pela desclassificação da empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI

I . DOS MERITOS

A Licitante ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI, teve sua proposta DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO, pelos motivos ensejadores que embasam o presente recurso, posto que são RAZÕES plenas de mérito e de amparo legal. Impõe-se a necessidade vital de se MODIFICAR a decisão, posto que equivocada e danosa ao processo e, se mantida, o levará para a ILEGALIDADE, como será provado de forma inconteste nesta peça.

Cuida-se de licitação realizada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/0072-PG, cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para realização de manutenção preventiva e corretiva no sistema de climatização do Centro de Cultura e Turismo Sesc Ver-o-Peso, conforme especificações constantes nos seguintes Anexos, partes integrantes deste Edital:

O Sr. Pregoeiro convocou nossa empresa, para apresentação de uma nova proposta.

Após análise por parte do condutor do certame e sua equipe técnica de apoio, a ora Recorrente foi inabilitada no Pregão Eletrônico 21/0072-PG, por supostamente não ter atendido aos sub itens do edital 7.1.3.1.5. e 7.1.3.1..

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrente não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela Unidade Técnica que subsidiou a decisão de Vossa Senhoria, na medida em que houve interpretação equivocada:

II . DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS PARA RETRATAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE.

Compulsando a Ata de Realização do Pregão, observa-se que a Recorrente foi inabilitada no certame por supostamente não ter atendido os sub itens do edital 7.1.3.1.5. e 7.1.3.1, por não ter a carta de Credenciamento e por estar com a certidão vencida do Crea-Pa

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da dita Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

I - RESUMO FÁTICO - DO ERRO DE JULGAMENTO - FORMALISMO/RIGORISMO - RAZOABILIDADE

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa doughta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a Concorrência epigrafada tem por objeto "contratação de empresa para realização de manutenção preventiva e corretiva no sistema de climatização do Centro de Cultura e Turismo Sesc Ver-o-Peso"

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido nos subitens 7.1.3.1 e 7.1.3.1.5 do edital

7.1.3.1.1. "Certidão de Registro e de Regularidade da Licitante, como Pessoa Jurídica junto ao CREA que comprove compatibilidade entre a atividade regular da empresa e o objeto da licitação"

7.1.3.1.5. " A empresa deverá apresentar carta de credenciamento ou documento equivalente da fabricante LG Electronics do Brasil para realização de manutenção em sistemas VRF

Tal entendimento, entretanto, postado em registro por essa doughta Comissão de Licitação, não procede, haja vista que fora apresentada, os documentos solicitados para habilitação de acordo com o item 7.1.3.1 e 7.1.3.1.5 do edital.

III - DO CUMPRIMENTO DO EDITAL

Todos os documentos apresentados estão de acordo com o Edital, porém destacamos a carta de credenciamento e a Certidão de Registro do Crea-Pa.

QUANTO A CARTA DE CREDENCIAMENTO

A empresa apresentou uma carta de Credenciamento da empresa Trane que possui de acordo com o manual do fabricante e do manual de instalação (anexo), que os equipamentos da TRANE são semelhantes aos equipamentos do SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, de acordo com o manual do fabricante TRANE, também a empresa apresentou um certificado de treinamento

empresa Hitachi.

QUANTO A CERTIDÃO DO CREA-PA

A empresa apresentou a certidão do CREA-PA, na qual foi comprovada a compatibilidade entre a atividade regular da empresa e o objeto da licitação, pois em nenhum momento no edital exige a validade da certidão do Crea-Pa, se tivesse sido solicitado nossa empresa teria mostrado a certidão com validade atual, de modo que a certidão da empresa possui validade até 31/03/2022.

Assim sendo, sem mais de longas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal pela lei e repudiada pelos Tribunais de Contas pois a documentação anexada no comprasnet para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, aonde no próprio edital informa que obedecerá ao disposto no Regulamento de Licitações e e Contrato e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.252, de 6 de junho de 2012 e pelo presente instrumento convocatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Analisamos também a documentação das outras, e constatou-se que apenas uma empresa tinha a Carta de Credenciamento da LG, e na carta de Credenciamento é informada que esta empresa é a única no estado do Pará a ter este documento, ferindo assim os princípios de igualdade dos mesmos. Já que a RESOLUÇÃO SESC Nº 1.252/2012 reza que a documentação relativa a qualificação técnica se limite a apresentação dos seguintes documentos:

RESOLUÇÃO SESC Nº 1.252/2012 CAPITULO V

"Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a":

II - qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se vê na RESOLUÇÃO SESC Nº 1.252/2012, no Capítulo V Art. 12, em nenhum momento é exigido a Carta de credenciamento do fabricante e a validade da certidão do Crea-pa.

:

Acórdão 2301/2018 – Plenário

Data da sessão 02/10/2018

Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Enunciado. NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI, É IRREGULAR A EXIGÊNCIA de declaração de CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório E SEM PRÉVIO EXAME DO IMPACTO DESSA EXIGÊNCIA NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. Grifos nossos.

– DA JURISPRUDÊNCIA EXPRESSA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2.1.DO ACÓRDÃO Nº 1.805/2015 – PLENÁRIO.

Para ilustrar a questão, passa-se a expor caso concreto fiscalizado pelo TCU.[9]

Analisava-se pregão cujo objeto era a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, englobando fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, serviços de manutenção, peças de reposição e materiais de consumo.

Questionou-se se a legalidade de exigência, como requisito de habilitação, de documento do fabricante declarando que o licitante poderia comercializar os equipamentos licitados, fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica.

Os gestores alegaram que a referida regra objetivava garantir a padronização e qualidade dos produtos, evitando-se que a Administração se deparasse com bens falsificados, recondicionados ou remanufaturados. Argumentaram, ainda, que o documento demonstraria que a contratada teria condições de prestar assistência técnica, e que os insumos e suprimentos seriam da mesma marca das impressoras.

O TCU, entretanto, considerou que a determinação implicou cerceamento à ampla competitividade, determinando a anulação do pregão. Nada obstante, os gestores não foram penalizados diante da ausência de indícios de má-fé ou de direcionamento do certame, inclusive porque três empresas participaram[10].

Acórdão 532/2010 Primeira Câmara (Relação)

1. Não é licita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 e 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. Acórdão nº 2056/2008 TCU PLENÁRIO Ministro Relator. Raimundo Carreiro. DOU 19/09/2008

Acórdão do TCU que versa sobre a exigência da "Carta de Solidariedade": Acórdão 653/2007 Plenário (Sumário) "Abstenha-se

de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da serie ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal.”

Conforme jurisprudência do TCU, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. “Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros”.

A Declaração do Fabricante direciona a licitação para determinadas empresas que possuem contrato de parceria/representação com o fabricante, sendo praticamente impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante possa conseguir a referida Carta/Declaração do Fabricante.

Plenário. Acórdão n.º 1622/2010-Plenário, TC-016.958/2007-8, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 07.07.2010 “abstenha-se de exigir, para fins de habilitação nas licitações realizadas, documentos não previstos no Capítulo V do seu Regulamento de Licitações e Contratos, como a carta/declaração de solidariedade”. Precedentes citados: Acórdão n.º 1.373/2004- 2ª Câmara; Acórdãos n.os 3.018/2009, 1.281/2009, 2.056/2008, 1.729/2008, 423/2007 e 539/2007, todos do Plenário. Acórdão n.º 1622/2010-Plenário, TC-016.958/2007-8, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 07.07.2010

- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DESRESPEITADOS DA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1 O Sr. Pregoeiro deve ter em mente que a Licitação é o instrumento processual de cunho Constitucional previsto no inciso XXI do Art. 37 de nossa Carta Magna.

Destarte, jamais poderão ser feridos os preceitos constitucionais sob qualquer argumento, muito menos pela Administração Pública e é seu dever, indiscutivelmente, ser a defensora de tal premissa.

O Art.37 da CF/88 elenca os princípios básicos de todo e qualquer ato praticado pelo poder público, quais sejam: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE e MORALIDADE.

LEGALIDADE

a) A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao cumprimento da Lei. Isto vem a ser preceito imperativo, não há vontade pessoal do agente público, muito pelo contrário, o agente público dotado de representatividade do interesse comum, jamais poderá transgredir as normas da Lei. A lei para o administrador público não pode e nem deve possuir letras mortas ou dualidade de interpretação ou seja, a lei para o poder público significa "DEVE FAZER ASSIM".

IMPESSOALIDADE

a) a Impessoalidade afina-se em gênero e grau com o princípio da finalidade, o qual DETERMINA ao administrador público que só pratique ato para seu fim legal, In casu, a defesa do Interesse Público.

MORALIDADE

a) A moralidade sob o aspecto do ente comum é imposta ao homem para conduta externa como ser social, para o agente público a moral administrativa é imposta para sua conduta no cumprimento e defesa do objetivo da instituição que é o INTERESSE PÚBLICO.

O direito não possui palavras mortas e seu manifesto e eficácia são feitos pela aplicação dos ditames e preceitos contidos nas Leis.

Indiscutivelmente o edital é a lei interna da licitação. É a matriz legal do certame. Essa diretriz está cabalmente expressada no Art. 3º e corroborado pelo Art. 41 da Lei 8.666/93.

E, pelo princípio da economicidade a Administração deve desembolsar o mínimo e obter o máximo e o melhor. Num país em grave crise econômica, com insuficiência de receitas, é insuportável e inadmissível que a Administração Pública desconsidere ou inabilite numa licitação pública a proposta mais econômica e mais vantajosa, sob o argumento de que a licitante não apresentou a experiência mínima os três anos, quando na verdade a empresa cumpriu com tal requisito.

Assim sendo, fica claro que não existiam motivos para inabilitação da proposta da empresa Recorrente, pois esta cumpriu com as exigências editalícias, sendo que sua eliminação da licitação caracteriza desrespeito aos princípios da proposta mais vantajosa, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

4 - DO QUE SE REQUER

Diante de todo o exposto, a empresa recorrente requer a reforma total da decisão a comissão de licitação, através do Pregoeiro, que resolveu pela inabilitação da recorrente e pedimos então e acreditamos que a nossa empresa será considerada habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Belém, 19 de Novembro de 2021

Nestes termos,
Pede deferimento.

AILTON C.S COSTA
DIRETOR /ENGENHEIRO

Fechar